



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

Projeto de Lei nº 4870, de 2022.

**Autores: Vereador Silvio Tolfo Tondo – PP, Zilmar Araújo – PP e Marco Vivian Taschetto - MDB**

Altera a Lei Municipal nº 1.952, de 16 de maio de 2006, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

Art. 1º Inclui parágrafos no art. 10 da Lei Municipal nº 1.952, de 16 de maio de 2006, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10...

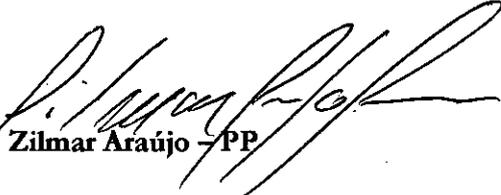
§1º Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, a beneficiária, pessoa física ou jurídica, ficará impedida de receber quaisquer dos benefícios instituídos por esta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da verificação do inadimplimento.

§2º A sanção prevista no §1º aplica-se aos sócios das pessoas jurídicas inadimplentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA 11 DE OUTUBRO DE 2022.

  
Ver. Silvio Tolfo Tondo – PP

  
Zilmar Araújo – PP

  
Marco Vivian Taschetto - MDB

12.17/2022  
Câmara Municipal de Vereadores

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PROTOCOLO

DATA 19/10/2022

Horário: 13h16 Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS

Entrega: (  ) mãos; ( ) correio Internet: [www.camaracacapava.rs.gov.br](http://www.camaracacapava.rs.gov.br) Email: [contato@cacapava.rs.gov.br](mailto:contato@cacapava.rs.gov.br)

  
Servidor(a)

Fone: (55) 3281-2044 / 2428



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores(as),

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de lei, que objetiva incluir os §§ 1º e 2º no art. 10 da Lei Municipal nº 1.952, de 16 de maio de 2006, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, lapso temporal de 10 (dez) anos para a concessão de quaisquer dos benefícios previstos na Lei 1.952/2006, tanto para Pessoa Física, como para Pessoa Jurídica, na ocorrência das hipóteses de impedimento constantes no caput do Art. 10, contados a partir do inadimplemento.

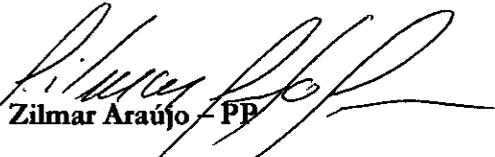
A presente sanção visa evitar barganha política orçamentária, impossibilitando dar nova oportunidade a mesma entidade privada beneficiada e que já tenha descumprido com os encargos assumidos.

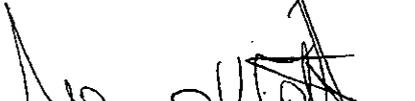
Ademais, tal medida evita que outras entidades beneficiadas violem as previsões constantes na Lei 1.952/2006, possibilitando que mais entidades privadas tenham a chances na concessão de benefícios.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Edis, para apreciação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, 11 DE  
OUTUBRO DE 2022.

  
Ver. Silvio Tolfo Tondo - PP

  
Zilmar Araújo - PP

  
Marco Vivian Taschetto - MDB